

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA  
CONTAGEM**

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A  
EFETIVA APLICABILIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Brenda Cordeiro Leal  
Luanna Paula da Silva Almeida

Contagem  
2023

Brenda Cordeiro Leal  
Luanna Paula da Silva Almeida

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A  
EFETIVA APLICABILIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro  
Universitário Una Contagem, como requisito de  
cumprimento parcial do componente curricular  
obrigatório: Trabalho de conclusão de curso de direito.

**Contagem**

**2023**

## SUMÁRIO

|                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I. INTRODUÇÃO .....                                                                      | 5  |
| II. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS PECULIARIDADES.....                           | 6  |
| II.I O SISTEMA PRISIONAL NA CIDADE DE CONTAGEM/MG .....                                  | 7  |
| III. O QUE SÃO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....                                            | 8  |
| III.I OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO PENAL .....                                     | 9  |
| III.II A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....     | 9  |
| IV. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO ..... | 11 |
| V. É POSSÍVEL POR FIM A TAL MAZELA SOCIAL .....                                          | 12 |
| VI. CONCLUSÃO .....                                                                      | 13 |
| VII. REFERÊNCIAS .....                                                                   | 14 |

## **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A EFETIVA APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **RESUMO**

Sabe-se que pessoas detidas tornam responsabilidade do Estado, o qual deve garantir a manutenção de seus direitos básicos. Sendo, de acordo com a Constituição Federal de 1988, tais direitos denominados como direitos fundamentais. Ocorre que, conforme demonstrado pelo presente trabalho, a realidade brasileira é outra. Com a superlotação dos presídios e o descaso de autoridades, essa população enfrenta condições subumanas com a violação de seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Há de se salientar que, a referida inaplicabilidade dos direitos fundamentais no sistema carcerário trás consigo a quebra do conceito de ressocialização, o qual é intitulado como um dos objetivos do sistema prisional brasileiro. Após a efetiva pesquisa para a construção do presente artigo, foi possível observar que a principal causa da inobservância dos direitos fundamentais da população carcerária é a superlotação. Os presídios superlotados dificultam ainda mais a efetiva atuação do Estado, enquanto garantidor dos direitos dessa população. Portanto, uma das possíveis soluções seria a contenção da superlotação, para que assim o objetivo de ressocialização seja devidamente alcançado.

**Palavras-Chave: Sistema Prisional. Superlotação. Inaplicabilidade. Direitos Fundamentais. Causas. Consequências.**

### **ABSTRACT**

It is known that detained people become the responsibility of the State, which must guarantee the maintenance of their basic rights. According to the Federal Constitution of 1988, such rights are called fundamental rights. It turns out that, as demonstrated by this work, the Brazilian reality is different. With the overcrowding of prisons and the neglect of authorities, this population faces subhuman conditions with the violation of their fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution. It should be noted that the aforementioned non-obligibility of fundamental rights in the prison system brings with it the breakdown of the concept of resocialization, which is considered one of the objectives of the Brazilian prison system. After effective research to construct this article, it was possible to observe that the main cause of non-compliance with the fundamental rights of the prison population is overcrowding. Overcrowded prisons make it even more difficult for the State to act effectively as a guarantor of the rights of this population. Therefore, one of the possible solutions would be to contain overcrowding, so that the objective of resocialization is properly achieved.

**Keywords:** Prison System. Over crowded. Inapplicability. Fundamental rights. Causes. Consequences.

## I. INTRODUÇÃO

Muito se discute a respeito da importância de ressocializar a população carcerária, porém, pouco se faz para que tal ressocialização ocorra de forma efetiva. Ocorre que, tal descaso torna-se algo preocupante com o passar do tempo, uma vez que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Sendo ainda que, assim como relata o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, a população carcerária cresce cerca de 8,3% ao ano e, nesse ritmo, a previsão é que o país tenha 1,5 milhão de presos em 2025 – o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia.

No presente artigo será abordado a atual realidade do sistema prisional brasileiro, bem como a inaplicabilidade dos direitos fundamentais dos detentos, por parte do Estado. Destacando-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais, e a Constituição Federal de 1988, a qual assegura a igualdade entre todos.

Abaixo será possível compreender que a realidade dos presídios brasileiros destoam do que é estabelecido pela lei, pois o Estado oferece para a população carcerária um ambiente degradante, desumano, sem a mínima higiene pessoal aos presos. Tais características dos presídios brasileiros são consequências da superlotação, a qual traz para os presos a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Há de se frisar que o declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta. Além da sociedade como um todo, visto que o detento ao ter sua liberdade de volta sai do sistema prisional ainda mais revoltado com o Estado, e, em muitos casos, já com um emprego em uma das facções. Visto que, pela superlotação, os detentos que cometeram um crime visto como leve, é encarcerado com o chefe de uma facção, por exemplo, e são com os aprendizados desse colega de cela que a sociedade brasileira ganha mais um gerente de mais uma facção, fora das penitenciárias.

Diante de todas as falhas do sistema prisional brasileiro, é possível apontar a reincidência dos presos como uma consequência, sendo que tal consequência poderia ser facilmente controlada pelo Estado. Bateria que os detentos fossem tratados com dignidade, conforme prevê nosso ordenamento jurídico, pois assim ocorreria a devida ressocialização e o Estado devolveria para a sociedade uma pessoa possível de ser reintegrada de forma adequada, uma pessoa que foi tratada, enquanto esteve com a sua liberdade restrita, como ser humano, e não como uma pessoa que está à margem da sociedade.

A realidade é que muitos apenados acabam sendo esquecidos nos presídios, em virtude do

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>

abandono familiar, não tendo assim, um alicerce, um norte a seguido. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso, bem como a aplicabilidade dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

## **II. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS PECULIARIDADES**

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização da população carcerária e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de realizar o combate aos crimes, isolando os criminosos da sociedade, através da privação de sua liberdade, os colocando em prisões.

Sobre este posicionamento, Foucault<sup>2</sup> ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

O sistema prisional no Brasil precisa começar a cumprir com o que a legislação estabelece, visto que a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente não são amparadas pela Constituição Federal de 1988. Pois, conforme inúmeros estudos, os presídios brasileiros se tornaram grandes depósitos de pessoas, tendo como consequência a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco. E assim, mais uma vez, deixando de cumprir com o seu papel de ressocializar o detento, pois o período em que encontra-se detido e tratado como se não houvesse lei que o amparasse como ser humano, apenas serve para alimentar o ódio e a criminalidade.

Expressa Mirabete<sup>3</sup> que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Não é por falta de legislação que a situação do sistema prisional brasileiro encontra-se desta forma deplorável, e sim pela inaplicabilidade de todos os diplomas legais que o país contém, a exemplo a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984<sup>12</sup>, a qual deveria ser seguida rigidamente pelo

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

Estado. Em seu art. 10 dispõe:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Portanto, em conformidade com a referida lei, é responsabilidade do Estado assegurar os direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, e demais diplomas legais brasileiros, com o objetivo de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade.

De acordo com a organização internacional Human Rights Watch (HRW)<sup>4</sup>, a superlotação das prisões brasileiras é uma grave violação dos direitos fundamentais da população carcerária. E tal situação agrava consideravelmente a precariedade das penitenciárias, bem como desencadeia problemas que contribuem para a violência interna, e externa (ao receberem liberdade), além do crescimento de facções criminosas. Com as celas lotadas, a troca de conhecimento, vivência, entre presos perigosos e os detidos por delitos leves, é facilitada, tornando assim viável o recrutamento de integrantes para as facções criminosas do que proporcionar a verdadeira ressocialização da população carcerária.

Até o ano de 2019, última pesquisa realizada pelo CNJ, eram pouco mais de 461.000 vagas para abrigar os quase 800.000 detentos, causando assim a superlotação carcerária brasileira. Sendo que, para a realização da referida pesquisa foi levado em consideração pessoas que estão presas preventivamente e em todos os possíveis regimes prisionais. E, de acordo com especialistas, tal déficit prisional está diretamente relacionado com a morosidade processual, além do encarceramento de pessoas por crimes de baixo potencial lesivo e o uso/abuso das prisões provisórias.

De acordo com os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen)<sup>5</sup>, dados esses que foram atualizados no dia 25 de julho de 2023, exatas 832.295 pessoas estavam privadas de liberdade, sendo 826.740 no sistema penitenciário e outros 5.555 em delegacias e distritos policiais. E mais 91.362 pessoas estavam sob monitoramento com tornozeleira eletrônica. Nos referidos dados restou comprovada a superlotação acima mencionada, visto que todas as unidades prisionais do país somam atualmente a quantia de 596.162 vagas, mas ainda existe um déficit de 230.578 vagas. Sendo que, na maioria dos presídios brasileiros as condições físicas suportadas pelos detentos são precárias. Celas construídas para abrigar entre quatro e oito pessoas acabam juntando até trinta detentos juntos.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-tem-mais-de-800-mil-presos-e-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-carcerario/>

## II.1 O SISTEMA CARCERÁRIO NA CIDADE DE CONTAGEM/MG

O sistema carcerário na cidade de Contagem/MG, reflete muitos dos desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro como um todo. Superlotação, condições precárias e falta de recursos são problemas comuns também em instituições prisionais nessa cidade.

A falta de investimento em programas de reabilitação e a alta taxa de reincidência são questões preocupantes. Esforços para melhorar as condições e implementar programas eficazes de reintegração social são essenciais para lidar com os problemas do sistema carcerário em todo o Brasil.

Por meio de uma ferramenta chamada Geopresídios<sup>6</sup>, o CNJ monitora a situação atual carcerária em todo o país. Segundo os dados coletados em 03 de outubro de 2023, na unidade da Nelson Hungria, por exemplo, a capacidade projetada desse estabelecimento é de 1.640 detentos, contudo, a lotação atual está registrada em 2.665 detentos.

Com relação ao Centro de Remanejamento Provisório de Contagem I, a situação não é diferente. A capacidade projetada por esse estabelecimento é de 95 detentos, mas atualmente encontram-se com 118.

Através dos dados coletados, verifica-se também que não há a separação entre presos provisórios e os condenados, bem como o preso primário não fica separado do reincidente.

Com isso, pode-se concluir que o número de detentos nessas unidades excederam significativamente a capacidade projetada, podendo levar os detentos a condições inumanas, com falta de recursos adequados, aumento da violência e dificuldades para oferecer programas eficazes de reabilitação, dificultando a garantia dos direitos básicos dos presos, criando um ambiente propício para problemas de saúde e segurança, e tornando cada vez mais difícil para as autoridades prisionais manterem o controle sobre a população carcerária.

## III. O QUE SÃO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos individuais, coletivos e sociais, inalienáveis e instituídos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, os quais refletem nas demandas políticas da sociedade, limitando o poder do Estado, para que assim ocorra a prevenção bem como punição aos abusos cometidos pelo Estado. Tais direitos, denominados de direitos fundamentais, englobam também deveres estatais para que seja possível atender as inúmeras necessidades sociais, bem como promover a dignidade humana e justiça, proporcionando assim uma base para uma sociedade justa e democrática.

Os direitos fundamentais estão contidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde se

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)

encontram destacados os direitos individuais e coletivos, merecendo especial destaque o direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança, à propriedade, decorrendo desses os demais que estão contidos nos incisos I a LXXVII.

A consagração dos direitos fundamentais no topo do ordenamento jurídico coloca a pessoa e sua dignidade em igual nível, superando a ideia absolutista do Estado enquanto um fim em si próprio. Tanto é que o dispositivo que regulamenta a maior parte dos direitos fundamentais, qual seja, a Constituição Federal de 1988, inicia o enunciando expondo acerca do direito de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

### III.I OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO PENAL

A relação entre Direito Penal e Direito Constitucional é profunda e inegável. A Constituição é o marco fundante do ordenamento jurídico brasileiro, o que faz com que todas as normas devam estar vinculadas e subordinadas aos mandamentos constitucionais. Isso significa dizer que o Direito Constitucional exerce influência sobre todos os ramos do direito e, particularmente, sobre o Direito Penal. Os próprios bens jurídico-penais encontram raízes materiais na Carta Magna e cabe ao Direito Penal a tarefa de tutelar os direitos fundamentais nela insculpido.

O Direito Penal é, de fato, um meio de controle social, para garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade, à intimidade, etc. Neste sentido, a criminalização de uma conduta que coloca em risco o bem jurídico vida não visa outra coisa senão a proteção subsidiária da inviolabilidade deste direito fundamental, estabelecido no art. 5º da Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante de modo obrigatório, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito.

Desse modo destacamos o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que "*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*". No entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que o respeito não é garantido. Afinal, cabe ao Estado garantir a execução da lei.

### III.II A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos maiores dilemas enfrentados nos sistemas penitenciários de todo o mundo, é a superlotação carcerária, considerando o número de vagas e o de encarcerados, o sistema penitenciário no Brasil opera com sua capacidade máxima extrapolada em quase 70%<sup>7</sup>. No que se

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://blog.unyleva.edu.br/vox-juridica/insights-confiaveis4/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario>

refere ao Brasil, faz-se mister salientar, a priori, que o problema da superlotação carcerária resulta de diversos fatores. Inicialmente, tem-se o crescimento da população brasileira e o descaso e ineficiência do Governo em oferecer toda assistência necessária para a população.

No amplo rol de normas e garantias relacionado no artigo 5º da Constituição da República, é posto que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal conforme previsto no artigo 5º inciso LIV.

No caso da prisão, cabe destacar que a detenção necessitará ser desempenhada em estabelecimento qualificado pela devida natureza das infrações, da idade e do sexo, de acordo com o artigo 5º inciso XLVIII, CF/88, entende-se que, a redação deste dispositivo legal define quais são os critérios objetivos para o cumprimento da pena. Assim, o Estado só pode limitar a liberdade de alguém, mesmo que condenado por crime, desde que respeite seus direitos e garantias fundamentais.

Ademais, ressalta-se ainda, o artigo 40 da Lei de Execução Penal que instituí que, todas as autoridades têm o dever de respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos, portanto tem o dever de garantir aos presos, condições necessárias para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, é o entendimento que o relator, Deputado Domingos Dutra menciona no relatório da CPI em 2009 *“o preso, ao ser encarcerado, perdeu apenas a liberdade e não a alma, a dignidade, a vida”*. O relator, ainda conclui que conforme com as informações dos visitantes às penitenciárias de todo o Brasil *"o Estado trata o encarcerado como um lixo humano, expressão utilizada por Domingos Dutra"* (BRASIL, 2009, p. 192). Portanto, compreende-se que o tratamento recebido pelos apenados não é aplicado de forma como esta na legislação.

No Brasil a superlotação carcerária é um problema estrutural, como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, em 2005.

Recentemente, no dia 04/10/2023, houve atualização no caso. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 347, reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Segundo o ministro Gilmar Mendes, os presos brasileiros são submetidos a tratamento desumano e inconstitucional, e são necessários garantir a eles direitos básicos assegurados a todos os cidadãos.

A relação entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a respectiva fração de metragem destinada a cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. A situação da superlotação de presídios é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias individuais do recluso, mais do que isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, são sim, coisas amontoadas em um

verdadeiro campo de concentração.<sup>8</sup>

Assim, conclui-se que a superlotação carcerária tem sido foco das maiores violações aos direitos fundamentais dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura, celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, em desconformidade as regras da Lei de Execução Penal Brasileira.<sup>9</sup> Atualmente, em uma cela onde deveria comportar seis detentos, são mantidos trinta pessoas, de forma desumana, sem lugar devido para dormir e realizarem suas necessidades fisiológicas.

Em uma entrevista a um ex detento do sistema prisional brasileiro, mais especificamente da cidade de Contagem, foi relatado que existe um revezamento nas celas. Como normalmente estão trinta pessoas em uma cela, os mais novos ficam mais próximos à grade, local onde sentem mais frio, e os mais “antigos de casa” ficam mais para o fundo da cela, onde a circulação de vento é menor na madrugada. Visto que, não existem locais exatos para que todos possam dormir, ou passar a noite.

Uma pessoa, quando se torna detento, por cometer um ato ilícito, não deve ser deixado a margem da sociedade. Ainda assim, estando em um presídio, os detentos merecem e fazem jus aos direitos fundamentais resguardados a eles pela Constituição Federal.

#### **IV. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Em suma, as violações dos Direitos Fundamentais no sistema penitenciário brasileiro envolvem a superlotação, bem como péssimas condições de higiene, tortura e total despreparo dos agentes. Sendo que tal violação é promovida, mas não justificável, pela má administração, ambiente hostil e falta de segurança das estruturas prisionais.

Sem papel higiênico, sabonete, creme dental, escova de dente, privados de banhos, obrigados a comer refeições intragáveis (quando há), amedrontados pela violência, revezando-se em turnos de sono por causa do espaço e do perigo, totalmente desprovidos de assistência médica ou assistidos precariamente. Diante de tal quadro, não há de se falar que o Estado assegura a integridade física e moral do preso, requisitos mínimos para sua sobrevivência com dignidade. Esse direito é reconhecido no art. 38 do Código Penal e em legislação internacional, mas não passa de letra de lei.

Há de se salientar que a forma com que os detentos são tratados pelo sistema, interfere diretamente na forma com que tais pessoas serão recolocadas na sociedade. Uma vez que o sistema prisional que deveria ter o viés de ressocialização, acaba alimentando a criminalidade e a repudia ao sistema. E, assim como os próprios detentos informam, a pessoa entra em uma penitenciária por roubar um pacote de arroz para alimentar sua família e sai chefe de uma facção.

---

<sup>8</sup> Batista, 2017

<sup>9</sup> Rangel, 2014

Resta comprovado que tal inaplicabilidade dos direitos humanos não atinge apenas a pessoa do detento, vai muito além. A família do apenado é drasticamente afetada, pois, além de lidar com um membro da família sendo preso, pelo cometimento de um ato ilícito, convive com a certeza de que o seu familiar não está sendo tratado como um ser humano pelo sistema. E, a pena que não deve ir além da pessoa do apenado, é direcionada aos seus familiares, os quais ficam tão revoltados com o sistema quanto os detentos. Sendo que, em alguns casos, são esses familiares revoltados que tornam novos infratores, criminosos.

Há de se frisar que tal negligência do sistema prisional afeta a sociedade brasileira como um todo. Visto que, quando o detendo tem a sua liberdade restituída, mesmo que provisoriamente, este ser, o qual não foi tratado como um ser de direitos e deveres pelo sistema prisional, oferecerá muito mais risco para a sociedade, quando comparado com o momento em que adentrou ao presídio pela primeira vez. É claro que não é possível generalizar, bem como afirmar que esse fato ocorre com todos os detentos, porém, os direitos fundamentais existem, são regulamentados legislativamente, para que isso não ocorra nunca, nem mesmo com um detendo em meio a cem mil.

## **V. É POSSÍVEL POR FIM A TAL MAZELA SOCIAL**

Com a superlotação dos presídios, o desrespeito aos direitos básicos dos presos e sem a possibilidade de trabalho e estudo (Ensino Básico, Médio e Profissionalizante), as penitenciárias deixam de cumprir sua função de, além de punir, promover a reintegração das pessoas na sociedade. Assim como exposto pela pesquisa realizada através do Monitor da Violência, apenas 18,9% dos presos trabalhavam e 12,6% estudavam<sup>10</sup>.

Para combater esses e outros desafios do sistema carcerário brasileiro, o relatório final de 2022 do MNCPT trouxe 138 recomendações ao sistema de justiça, governo estadual e federal. Entre tais medidas estão a abertura para de concurso para contratação de policiais penais; capacitação sobre direitos humanos; uso de câmeras corporais pelos agentes; correção das falhas no fornecimento de comida, na garantia de higiene e no acesso à saúde; educação e trabalho dos presos.

Além disso, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, diz que investe em monitoração eletrônica, em alternativas penais para os presos ainda que tem trabalhado para ampliar o número de vagas no sistema penitenciário.

Resta comprovado que o Estado brasileiro possui meios jurídicos, políticos e financeiros para solucionar tal mazela social. Para que os detentos sejam tratados como seres humanos que são, pois, não há que se falar em tratamento vip, de primeira classe, para uma pessoa que cometeu ato ilícito, ato que colocou a vida ou o patrimônio alheio em risco. Trata-se da simples aplicabilidade dos direitos fundamentais para todos, incluindo os seres humanos que estão encarcerados.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/>

## VI. CONCLUSÃO

É conhecido que as penitenciárias brasileiras possuem condições subumanas e os direitos dos apenados são violados frequentemente. A administração das cadeias é falha e está longe de prover as necessidades básicas que a lei determina quando se trata de garantias do preso, bem como a devida ressocialização da sociedade carcerária.

Assim como acima disposto, os detentos sofrem com superlotação e, na maioria das vezes, não há escola, trabalho ou qualquer tipo de assistência médica. Os presídios brasileiros, com condições abomináveis apenas evidenciam o desleixo do Estado em resolver o problema carcerário, apesar de todos os investimentos e legislação existentes. Toda essa precariedade apenas colabora para o aumento do índice de reincidência criminal no país.

Necessário é a existência de tratamento e maior controle sob o sistema carcerário brasileiro, caso contrário a permanência dos detentos na cadeia acaba surtindo um efeito oposto ao desejado, pois se torna um tempo de “especialização criminal”, onde o sujeito acaba compartilhando seus conhecimentos criminais com outros. E, ao invés do sistema fornecer a ressocialização do indivíduo, fornece a ele ainda mais revolta, ódio, maus tratos, fazendo com que as pessoas saiam das cadeias ainda mais revoltadas com o sistema.

Há necessidade de sua efetivação no sistema prisional brasileiro, que não está adequado às disposições de lei.

Assim, pertinente se faz uma reavaliação do que se tem e do que se precisa para ocorrer uma mudança no atual sistema prisional brasileiro a fim de que se preocupe mais com a efetivação do princípio da dignidade humana. Para que os detentos tenham apenas o seu direito de ir e vir restrito, e não todos os seus direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Princípios ligados à dignidade da pessoa humana e diretrizes para uma política criminal eficiente, e que possibilitem a sua reinserção gradual na sociedade de modo a garantir o seu sustento sem a necessidade de fazer do crime o seu meio de vida, o seu ganha-pão.

## VII. REFERÊNCIAS

**A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.** Mayra Araujo Gomes . Disponível em: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=\(2021\)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art.](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro#:~:text=(2021)%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20prevista%20no%20art.)

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA É UM FENÔMENO HISTÓRICO, PERSISTENTE E CARO NO BRASIL.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>

**SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

**SUPERLOTAÇÃO E PÉSSIMAS CONDIÇÕES EM PRESÍDIOS SÃO BASE DE FACÇÕES : PRISÕES SÃO CELEIROS DE GRUPOS CRIMINAIS NO PAÍS, AFIRMA ESPECIALISTA.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.** José Antonio Luiz Da Silva. Disponível em: [http://sistema.saori.com.br/clientes/jussara/banco/retorno/MONOGRAFIA%20COMPLETA%20\(2\).pdf](http://sistema.saori.com.br/clientes/jussara/banco/retorno/MONOGRAFIA%20COMPLETA%20(2).pdf)

Sistema carcerário brasileiro: aperfeiçoamento do modelo de PPP - Arthur Vaz Ribeiro (Autor)

**SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: ANÁLISE DAS CAUSAS, DOS EFEITOS E PROPOSTAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO** - Marcelo Oliveira da Silva (Autor)

Sistema carcerário brasileiro: aperfeiçoamento do modelo de PPP - Arthur Vaz Ribeiro (Autor)

**SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: ANÁLISE DAS CAUSAS, DOS EFEITOS E PROPOSTAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO** - Marcelo Oliveira da Silva (Autor)

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008. EDUCA+BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/constituicao-de-1988>. Acesso em: 8 jun. 2023.

ESPINA, Antonia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. **PROGRAMA TEIXEIRA DE FREITAS – ESTUDANTES 1/2019** – , CHILE, v. 1, n. 1, p. 1-33, mai./2019. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=A%20Corte%20apontou%20que%20a,a%20integridade%20pessoal%20do%20detento>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GUIA DO ESTUDANTE . **Sistema carcerário brasileiro: entenda a situação dos presídios no país Leia mais em:** <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/>. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

HISTORIA DO MUNDO. **Constituição de 1988.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/constituicao-1988.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20foi,ficou%20conhecida%20como%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3..> Acesso em: 8 jun. 2023.

JUS.COM.BR. **Constituição Federal de 1988: uma breve análise dos princípios, direitos e garantias.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93321/constituicao-federal-de-1988-uma-breve-analise-dos-principios-direitos-e-garantias>. Acesso em: 8 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Classificação da Constituição Federal 1988.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/classificacao-da-constituicao-federal-1988/344846700#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Republica%20Federativa,%20C%20r%C3%ADgida%20e%20escrita%20codificada..> Acesso em: 8 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Direito Penal, Direito Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-direito-constitucional-e-estado-democratico-de-direito/324819590>. Acesso em: 22 nov. 2023.

LIMA, J. D. F. M. R. T. D. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA PELO SISTEMA CARCERÁRIO E SEU IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO.. **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Potiguar – UNP**, Natal/RN, v. 1, n. 1, p. 1-22, jan./2022.

NAO SE CALE. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

STF. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20desde%20o%20Imp%C3%A9rio.,%20C%201946%20C%201967%20e%201988..> Acesso em: 9 jun. 2023.

STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TERRA. **4 curiosidades sobre a Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/enem/4-curiosidades-sobre-a-constituicao-federal,e359c2b5cf5f313c5263e5655c8c3d21snkgjod0.html>. Acesso em: 9 jun. 2023.

TJDPE. **Direitos Individuais, Coletivos e Sociais ? Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto\*.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e->

produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-  
oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-  
pinto#:~:text=No%20artigo%205o%2C%20est%C3%A3o%20destacados,nos%20incisos%20I%2  
0a%20LXXVII. Acesso em: 22 nov. 2023.